Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.720499/2014-17

Processo nº	12448.720499/2014-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.245 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de dezembro de 2020
Recorrente	CORRECTA CORRETORA CONSULTORIA E ADM. DE SEGUROS LTDA. - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A corretora de seguros deve recolher a Cofins na alíquota de 3%. Atualmente, o STJ pacificou entendimento sobre o assunto nos **temas repetitivos nº 729 e 730**, que também foram objeto da **Súmula nº 584**, cujo enunciado assim dispõe: "as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003".

Assim, o STJ decidiu de forma pacífica e definitiva que as empresas corretoras de seguro, assim como a Recorrente, não estão incluídas no rol taxativo do parágrafo primeiro do artigo vinte e dois da Lei 8.212/91, sendo certo que deve ser afastada a aplicação do artigo 18 da 10.684/2003, devendo ser aplicada a alíquota de 3% à COFINS no presente caso.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco Federal em valores significativos apurados em DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária, ensejando a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reduzir a aplicação da alíquota da COFINS a 3%;ii) por maioria de

votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação à qualificação da multa de ofício, mantendo-a em 150%, vencido o Relator que a reduzia para 75%. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves – Relator

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter integralmente o Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e multa qualificada, devido a constatação de omissão de receita.

A Fiscalização fez o cruzamento da receita informada pela Recorrente com as DIRFs declaradas pelas beneficiárias e constatou divergência.

A Recorrente descordando de parte da autuação ofereceu defesa impugnando:

1 - inaplicabilidade da alíquota de 4% para a COFINS, eis que o STJ decidiu que não pode equiparar as sociedades corretoras seguros com os agentes de seguros privados, cujas atividades é típica das instituições financeiras. Sendo assim, entende a Recorrente que a alíquota correta para o COFINS seria de 3%.

2 - redução da multa qualificada de 150% para 75%.

Quanto ao restante do Auto de Infração, o mérito propriamente dito do IRPJ, CSLL, PIS e os 3% da COFINS, como a Recorrente não apresentou defesa, a fiscalização apartou os autos transferindo tais créditos para o processo de cobrança nº 12448.722683/2014-93.

A DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o Auto de Infração e a multa qualificada, negando provimento a impugnação e registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Documento nato-digital

AUTUAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DESMEMBRAMENTO.

A impugnação parcial das autuações lavradas autoriza o órgão preparador a transferir, para outro processo, os valores não questionados, o que permite que se dê seguimento à cobrança, independentemente do trâmite do processo administrativo instaurado pelo litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco Federal em valores significativos apurados em DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária, ensejando a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A corretora de seguros deve recolher a Cofins na alíquota majorada de 4%, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, combinado com os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998, e com o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

O § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ao prever novas atividades que não haviam sido arroladas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 1988, evidenciou que a majoração da alíquota previdenciária passou a abranger entidades sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é o caso da contribuinte em referência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Em seguida, a Recorrente apresentou nos autos petição de fls. 575/576 onde informa que o STJ julgou na sistemática de recurso repetitivo de forma definitiva que deve ser

Documento nato-digital

aplicado a alíquota de 3% as empresas corretoras de seguros, eis que não estão inseridas no rol das entidades constantes no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria a ser julgada em sede de Recurso Voluntário é apenas sobre a divergência da alíquota da COFINS e sobre a multa qualificada, eis que a Recorrente não se defendeu do mérito propriamente dito da autuação.

Pois bem.

Da alegação de inaplicabilidade da alíquota de 4% a COFINS:

A Recorrente é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é uma sociedade simples limitada, autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Provados (SUSEP), que tem como objeto social a *"administração, consultoria e corretagem de seguros de todos os ramos de seguros: ramos elementares, vida e capitalização e planos previdenciários, conforme cláusula 3ª do contrato social"*.

A Recorrente alega que a aplicação da alíquota de 4% à COFINS é incorreta, sendo que a alíquota correta é a de 3%, eis que empresas corretoras de seguros não estão incluídas no rol das entidades constantes no parágrafo 1 do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Segundo o entendimento da Recorrente, não se pode confundir as sociedades corretoras de seguros (atividade exercida por ela), com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas por Resoluções do BACEN) ou com agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agencias), ou seja não se caracterizam como instituições financeiras e afins taxadas nos rol do parágrafo 1 do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Assim, de acordo com Recorrente, a fiscalização empregou de forma equivocada o art. 18 da Lei nº 10.684/03 ao caso concreto, tendo em vista que a atividade de corretagem de seguros não se enquadra em instituições financeiras taxadas no parágrafo 1 do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Documento nato-digital

Este entendimento da Recorrente é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde pode ser visto no julgamento pela sistemática de recurso repetitivo do Recurso Especial 1400287/RS. Vejamos a ementa do julgamento do recurso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. **RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS**, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. **Não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados'** (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da **impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras**: (...) 3. Precedentes no sentido da **impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados**: (...) 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: (...) 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ, REsp 1400287/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 03/11/2015 – grifos nossos) **(Doc. 01)**

Atualmente, o STJ pacificou entendimento sobre o assunto nos **temas repetitivos nº 729 e 730**, que também foram objeto da **Súmula nº 584**, cujo enunciado assim dispõe: "*as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003".*

Face a jurisprudência acima indicada, não resta dúvida que o STJ decidiu de forma pacífica e definitiva que as empresas corretoras de seguro, assim como a Recorrente, não estão incluídas no rol taxativo do parágrafo 1 do artigo 22 do Lei 8.212/91, sendo certo que deve ser afastada a aplicação do artigo 18 da 10.684/2003, devendo ser aplicada a alíquota de 3% à COFINS no presente caso.

Desta forma, nos termos do artigo 62 , parágrafo 2 do RIR/99 as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigo 543-C do CPC devem ser adotadas e reproduzidas nos julgamentos de recursos no âmbito do CARF.

Documento nato-digital

Sendo assim, voto para dar provimento a esta alegação recursal da Recorrente para reduzir a alíquota da COFINS de 4% para 3% nos termos da jurisprudência do STJ.

Da multa qualificada:

A Recorrente alega falta de comprovação da conduta dolosa para fundamentar a qualificação da multa de ofício para 150%, eis que a empresa terceirizada cometeu um erro em sua contabilidade, que por consequencia ocasionou erro em sua declaração ao fisco.

A fiscalização qualificou a multa por entender que 80% dos rendimentos auferidos foi omitido nas declarações e contabilidade da Recorrente, sendo que só descobriu a receita omitida por meio das DIRFs de seus clientes.

Vejamos a acusação fiscal.

> *Vale ressaltar que, no caso da omissão de receitas, isto é, na constatação da existência de receitas que não foram declaradas e nem sequer registradas na escrituração fiscal, e ainda considerando que as receitas omitidas correspondem a 80% da totalidade das receitas auferidas, fica evidenciado o intuito doloso da omissão, tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador tributário pela autoridade fazendária, pois não se pode conceber que a omissão de receitas de tal significância possa ter passado despercebido pelo contribuinte, isto é, foge à razão a admissão de que a omissão em tal montante tenha ocorrido em função de mero equívoco administrativo ou contábil.*

Por considerar dolosa a omissão dos tributos em questão, exigiu-se a multa de ofício qualificada de 150%, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007 combinado com o inciso I do artigo 71 a Lei nº 4.502, de 1964.

Pois bem.

Ao analisar os autos, entendo que o intuito de fraude não restou devidamente comprovado nos autos, eis que a quantidade de receita omitida por si só não é prova de que a Recorrente teria agido com intuito doloso de fraudar.

Tanto foi assim, que após ter sido notificada a prestar esclarecimentos sobre a divergência apontada pela fiscalização entre os valores indicados nas DIRFs e em suas declarações (isso antes da autuação), a Recorrente retificou sua escrituração fiscal, a contabilidade e as declarações, respondendo a fiscalização que concordava com a diferença e que iria pagar/parcelar o imposto devido.

Vejam D. Julgadores, no meu entender, a simples constatação de que a Recorrente omitiu receita, por volta de 80% dos rendimentos, não caracteriza que tinha o intuito de praticar fraude para impedir a fiscalização de ter conhecimento dos fatos geradores. Pode ter sido apenas um erro da empresa de contabilidade. Tanto foi assim, que a Recorrente não praticou nenhuma fraude e concordou com a fiscalização sobre a divergência encontrada.

Assim, de acordo com a Súmula CARF 14, entendo que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessário restar

Documento nato-digital

comprovado nos autos o intuito da Recorrente de fraudar, o que no meu entender não restou comprovado nos autos. Vejamos a Súmula 14.

> *Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício,* ***sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo****. (Grifos nossos)*

Da mesma forma, entendo que a simples omissão de receita também não caracteriza o intuito doloso da Recorrente, independentemente da quantidade da receita omitida.

> *Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício,* ***sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64****. (Grifos nossos)*

A jurisprudência da Câmara Superior também entende no mesmo sentido, conforme pode se verificar nas ementas dos v. acórdão abaixo colacionadas.

> *MULTA QUALIFICADA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO FORMALIZADO TENDO POR BASE OMISSÃO DE RECEITAS.* ***A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96****. O fato de o contribuinte ter omitido receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e que não tenham sido contabilizadas não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude. (Grifos nossos) (Acórdão nº 9101-002.080, Rel. Cons. Karen Jureidini Dias, Sessão de 20/01/2015)*
>
> *QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 considera-se como omissão de receita a movimentação financeira cuja origem não tenha sido comprovada.* ***Entretanto, referida presunção legal não autoriza, e nem poderia fazê-lo, sua utilização como prova direta da prática dolosa, bastante e suficiente para a caracterização de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 ou 73, da Lei nº. 4.502/64, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 14****. (Grifos nossos)*
>
> *(Acórdão nº 9101-001.031, Rel. Cons. Viviane Vidal Wagner, Sessão de 25/05/2011)*

Desta forma, entendo que deve ser afastada a qualificação da multa para reduzi-la à 75%.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento integral ao Recurso Voluntário para aplicar a alíquota de 3% à COFINS e reduzir a de ofício qualificada de 150% para 75%.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Documento nato-digital

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Conforme discussões suscitadas no julgamento do presente processo, houve divergência da posição do i. conselheiro relator no tocante à manutenção da multa qualificada. O i. relator se posicionou no sentido de cancelar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%. Contudo, após análise dos autos pelo colegiado, durante a sessão de julgamento, sua posição foi vencida, votando em contrário, pela manutenção da multa qualificada, todos os demais conselheiros do colegiado.

Nas palavras do i. relator, a recorrente alega falta de comprovação da conduta dolosa para fundamentar a qualificação da multa de ofício para 150%, eis que a empresa terceirizada cometeu um erro em sua contabilidade, que por consequência ocasionou erro em sua declaração ao fisco.

Contudo, os fundamentos divergentes foram de que aproximadamente 80% de sua receita vinha sendo omitida mensalmente, e regularmente durante todo o período fiscalizado.

Tal circunstância fica evidenciada quando se depreende dos valores autuados, por omissão de receita, em cotejo com os valores contabilizados e declarados pelo contribuinte, conforme tabela abaixo, extraída do termo de verificação fiscal:

MÊS	RECEITAS INICIALMENTE ESCRITURADAS CONF. RAZÃO	TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS NA DIRF	RECEITAS DECLARADAS NA DIRF E NÃO CONTABILIZADA	IRRF SOBRE RECEITA OMITIDA E NÃO DECL.
JAN	6.791,15	119.841,03	113.049,88	1.462,97
FEV	3.727,49	44.036,46	40.308,97	399,87
MAR	9.776,36	83.021,79	73.245,43	876,04
1º TRIM.	**20.295,00**	**246.899,28**	**226.604,28**	**2.738,88**
ABR	5.301,76	92.625,22	87.323,46	1.086,44
MAI	17.308,89	99.259,22	81.950,33	1.161,71
JUN	9.120,69	87.973,09	78.852,40	1.149,64
2º TRIM.	**26.731,34**	**274.857,53**	**248.126,19**	**3.397,79**
JUL	15.667,69	115.632,67	99.964,98	1.421,20
AGO	21.000,00	105.023,96	84.023,96	981,71
SET	25.000,00	122.773,69	97.773,69	1.307,62
3º TRIM.	**61.667,69**	**343.430,32**	**281.762,63**	**3.710,53**
OUT	24.613,95	115.100,43	90.486,48	1.176,30
NOV	40.887,94	136.388,61	95.500,67	1.256,30
DEZ	40.358,70	139.252,703	98.894,00	2.046,48
4º TRIM.	**105.860,59**	**390.741,74**	**284.881,15**	**4.479,08**

O próprio termo de verificação fiscal consignou a respeito:

> *Vale ressaltar que, no caso da omissão de receitas, isto é, na constatação da existência de receitas que não foram declaradas e nem sequer registradas na escrituração fiscal, e ainda considerando que as receitas omitidas correspondem a 80% da totalidade das receitas auferidas, fica evidenciado o intuito doloso*

> *da omissão, tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador tributário pela autoridade fazendária, pois não se pode conceber que a omissão de receitas de tal significância possa ter passado despercebido pelo contribuinte, isto é, foge à razão a admissão de que a omissão em tal montante tenha ocorrido em função de mero equívoco administrativo ou contábil.*

Assim, tal sistematização regular de omissão de receitas caracteriza, indubitavelmente, um dolo, um elemento volitivo do contribuinte.

Tal elemento volitivo, de difícil apuração, tem que ser contextualizado com as informações disponíveis nos autos. No caso concreto, entendi, como a maioria do colegiado, que estava configurado, conforme relato no termo de verificação de fiscal, e nas defesas do próprio contribuinte, que não elidiram as suas conclusões.

Adicionalmente, o elemento volitivo de omitir receitas fica evidenciado em números, e na total falta de elementos que elidem a responsabilidade do contribuinte, afastam a aplicação da súmula CARF 14 e 25, como propôs o i. relator.

Cabe ressaltar que a receita omitida é real, ou seja, não decorre de nenhuma presunção legal, e foi demonstrada através de informações obtidas através de DIRF terceiros, às quais não estavam nem contabilizadas na sua escrituração, e nem foram declaradas ao fisco.

Destarte, conforme exposto acima, votei no sentido de negar provimento às alegações do contribuinte neste ponto, mantendo a multa qualificado, pelo que fui acompanhado pela maioria do colegiado, conforme consignado no *decisum* do acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

Documento nato-digital